



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005200-78.2024.8.26.0050** C. 2024/000218  
Classe - Assunto: **Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**  
Autor: **Justiça Pública e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Valente Barreiros**

Vistos.

Fls. 08/126 e 7710/7714: o Ministério Público requereu a decretação das seguintes medidas cautelares:

1) a busca e apreensão nos endereços relacionados a endereços de SILVIO LUIS FERREIRA, CHRISTIANE OLIVEIRA LOIOLA, ALESSANDRO SANTA FAUSTA, RUBENS SANTA FAUSTA, ANDREZA BECHELI SANTA FAUSTA, ELIANA APARECIDA VITORIA, PRISCILA CAROLINA VITORIA RODRIGUEZ ACUNA, DECIO GOUVEIA LUIZ, IVANILDA DO NASCIMENTO RIBEIRO, LUIZ CARLOS CALEGARI, MARCELO PASCHOAL CARDOSO, UBIRATAN ANTÔNIO DA CUNHA, ANÍSIO AMARAL DA SILVA, WESLEY DOS SANTOS SOUZA, ADMAR DE CARVALHO MARTINS, ALEXANDRE SALLES BRITO, JACQUELINE CAVALCANTE BRITO, AHMED HASSAN SALEH, ROSANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, VIVIAN APARECIDA CUNHA, BRUNO ANDREOTI VITORIA, DANILO FERNANDO VITÓRIA, NATALIA STEFANI VITORIA, DANILO FERNANDO VITÓRIA, BRUNO ANDREOTI VITORIA, PAULO FABRICIO SIMÃO, RONALDO TIRICO LINERO, ROBSON DIONIS AMARAL PEREIRA, LUIZ SERGIO FERREIRA DA MOTA, JOÃO MUNIZ LEITE, DANIEL GIANFRATTI, RODIGO MUNHOZ RAMOS, e as pessoas jurídicas EZ MULTIMARCAS e UPBUS



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

QUALIDADE EM TRANSPORTES;

2) a quebra de sigilo de dados de eventuais aparelhos eletrônicos apreendidos na diligência, inclusive dados "em nuvem" e aplicativos de conversa;

3) o arresto, sequestro e bloqueio dos bens em nome dos envolvidos;

4) a expedição de ofício "aos juízos que processam os direitos sucessórios de ANSELMO BECHELI SANTA FAUSTA (Autos nº 1001975- 62.2022.8.26.0004, 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista) e CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA (Autos nº 1005804-45.2022.8.26.0006, 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista) para que adotem as medidas necessárias para que não ocorra a transmissão de propriedade, haja vista a natureza ilícita dos bens";

5) o afastamento cautelar dos dirigentes da UPBUS dos quadros diretivos;

6) ofício ao TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e a CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para que, no exercício das suas funções, acompanhem o processo de intervenção.

7) a decretação da prisão preventiva de SILVIO LUIS FERREIRA, DECIO GOUVEIA LUIZ, ALEXANDRE SALLES BRITO, ADMAR DE CARVALHO, MARTINS, AHMED HASSAN SALEH e UBIRATAN ANTÔNIO DA CUNHA;

8) a autorização da participação dos agentes da Receita Federal do Brasil e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, bem como o compartilhamento dos elementos com as referidas agências e que, tão logo deflagrada a operação, seja levantado o sigilo do feito;

9) a expedição dos ofícios judiciais não seja efetivada até a data efetiva da deflagração da busca e apreensão, que será comunicada previamente ao Cartório Judicial, com o intuito de não se frustrar a efetividade da medida de busca.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**É o relatório.**

**Os pedidos ministeriais comportam parcial acolhida.**

Conforme elementos coligidos nos autos, a presente investigação decorre da chamada "Operação Sharks", após a obtenção de indícios de que SILVIO LUIZ seria um dos principais líderes do "PCC", e que, em concurso com os demais investigados, estaria se utilizando da empresa UPBUS QUALIDADE EM TRANSPORTES S.A. para a prática de lavagem de bens e valores oriundos de roubo, tráfico de drogas, dentre outros crimes, isso porque a integralização do capital teria sido realizada em lastro, as distribuições de lucro ocorreriam de maneira desordenada, além de existirem movimentações atípicas e inconsistências fiscais. Figurariam no quadro societário, além de Silvo, os investigados DÉCIO GOUVEIA LUÍS, AHMED HASSAN SALEH, ALEXANDRE SALLES BRITO, ADMAR DE CARVALHO MARTINS.

A empresa teria sido constituída por MARCELO PASCHOAL CARDOSO, LUIZ CARLOS CALEGARI e UBIRATAN ANTONIO DA CUNHA no ano de 2014, com capital de um milhão de reais. Em 20 de maio de 2015, houve transformação da sociedade de limitada para sociedade por ações fechada, com aumento do capital social para R\$ 20.434.400,00 (vinte milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais) e admissão de novos acionistas com subscrição das ações com veículos, em sua maioria usados, sem capacidade econômica para aquisição de tais bens, derivada de atividade lícita. Também compunham inicialmente o quadro societário, Anselmo e Cláudio.

Silvio possui condenação por tráfico de drogas, no local onde hoje é a sede da Upbus (itens 5 e 6. Da representação) e também por integrar liderança do PCC. Anselmo Becheli é apontado como responsável por receber entorpecentes do Peru e Bolívia e exportação para Europa; já foi condenado por associação para o tráfico e Cláudio respondeu a crimes de homicídio; ambos foram assassinados. Decio foi condenado por roubo; Alexandre Salles Brito possui passagem por transportar armas, munições e entorpecentes maconha, além de haver registro de envolvimento em crimes de roubo, associação para o tráfico, dentre outros, ter tido interceptada conversa com Silvio sobre tráfico de drogas. Além disso, todos possuem registros por uso de nome ou documento falso.

A presente cautelar, especificamente, tem origem em Procedimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Investigatório Criminal instaurado pelo GAECO com o fito de apurar “eventual esquema estruturado de lavagem de valores de origem criminosa por parte de Silvio Luiz Ferreira e outros” (fls. 131).

Pois bem.

Analisando os documentos acostados à presente medida, entendo que há indícios a embasar a tese acusatória.

No bojo deste procedimento, apurou-se, segundo os órgãos de persecução penal, que Silvio Luiz, vulgo arrepiado, através de sua companheira, Christianne Loiola, possui vínculo com a empresa UPBUS. Verifica-se ainda que, conforma documentação acostada, Silvio Luis utilizava-se de documentos falsos com o nome de Rodrigo Augusto de Lima, utilizando-se de endereços eletrônicos com tal nome.

Também consta vínculo entre Silvio e outras três pessoas, a saber, Ester Pontes, Osmar da Silva e Débora Lima de Oliveira, estes com vínculos empregatícios com Qualibus Transportes e Associação Paulistana dos Condutores. É dos autos ainda que a empresa Qualibus deu origem à atual UPBUS.

Contudo, o vínculo entre Silvio Luis e a UPBUS não deriva apenas destes dados. Há ainda uma conversa interceptada entre supostos integrantes da Organização Criminosa em que ao mencionaram a “Cooperativa da Imperador”, falar em Cooperativa do “Arrepiado” (fls. 159/160). Em que pese o endereço da então Cooperativa (hoje UPBUS), não ser na Avenida Imperador, na sequência da conversa, fica claro que falavam de tal empresa, quando descrevem como chegar ao local (fls. 161).

Há ainda o fato, comprovado pelos documentos acostados às fls. 157/158 de que Silvio foi condenado por guardar vasta quantidade de entorpecentes em local onde hoje é exatamente a sede da UPBUS.

Tais elementos, conciliados, dão indicativos de que Silvio Luis possui vínculo com a UPBUS, o que lastreia, em boa medida, os pedidos contra ele formulados.

Não obstante, as medidas pleiteadas vão muito além, irradiando-se sobre toda a empresa e seus acionistas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Para tanto, argumenta o Ministério Público que a UPBUS foi, em verdade, cooptada pela organização criminosa com a finalidade de branquear valores oriundos fundamentalmente do tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, ainda que de modo sumário, típico das medidas cautelares, necessário tecer algumas considerações sobre a referida empresa.

Segundo documentação oficial, a empresa nasce como Qualibus, com um capital social de um milhão de reais (fls. 221). Um ano após o início de suas atividades, seu capital social foi alterado para pouco mais de vinte milhões de reais, totalmente integralizado, agora conforme fls. 222. Tal integralização deu-se mediante a capitalização de veículos, sendo que os novos acionistas, na ocasião admitidos, subscrevem ações preferenciais. Neste ponto vale lembrar que ações preferencias caracterizam-se pela prioridade no recebimento de dividendos. Em outras palavras, ao detentor deste tipo de valor mobiliário, é facilitado o recebimento de ativos pela companhia.

Paralelamente, aduz o requerente que as pessoas que integralizaram capital, e portanto, se tornaram acionistas, não tinham lastro financeiro suficiente para tanto. Alega ainda que mesmo os primeiros sócios da empresa se encontravam em tal situação de ausência de lastro financeiro. Neste sentido, foram encontradas as seguintes inconsistências objetivas, que sugerem a origem ilícita de valores e lavagem de dinheiro, ligadas a cada um dos investigados:

Com relação a LUIZ CARLOS CALEGARI, MARCELO PASCHOAL CARDOSO, e UBIRATAN ANTÔNIO DA CUNHA: declarações de imposto de renda indicam incremento patrimonial substancial sem lastro, e ausência de declaração de diversos veículos que, em contrapartida, foram por eles utilizados para integralização do capital (vide itens 2.19 e seguintes da representação);

ADMAR DE CARVALHO MARTINS, teria recebido, no período de 2015 a 2022 quase 15 milhões de reais em lucros da empresa, que, contudo, registrou prejuízo segundo balanço patrimonial (vide itens 2.25 e seguintes da representação)

AHMED HASSAN SALEH, teria recebido quase um milhão a mais do valor que lhe seria proporcional à distribuição dos lucros, a título de distribuição antecipada (vide item 2.28 da representação). É apontado como orientador jurídico das atividades e intermediador e pagamento de propina a policiais (item 6.6);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**Avenida Doutor Abraao Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

WESLEY DOS SANTOS SOUZA, atual Diretor-Geral da empresa e filho de João dos Santos Souza, condenado por homicídio praticado em razão de desavenças envolvendo cobrança de pedágio em transportes coletivos tipo lotação (item 2.,32). Nesse caso, a similar atividade desenvolvida pelo filho não se concretiza em transcendência das penas, mas sim indícios de justificável possível envolvimento, a ser investigado por intermédio das buscas ordenadas;

SILVIO LUIS FERREIRA e sua companheira CHRISTIANNE OLIVEIRA LOIOLA. Esta última possui cotas da empresa em seu nome, de propriedade de fato de Silvio.

ANÍSIO AMARAL DA SILVA, BRUNO ANDREOTI VITORIA, DANILO FERNANDO VITÓRIA também constituem o quadro societário da empresa (complemento item 16.10 e seguintes);

IVANILDA DO NASCIMENTO RIBEIRO, acionista da empresa, trabalhava como auxiliar de escritório e recebeu auxílio-reclusão na época dos fatos, e sua primeira declaração de imposto de renda foi feita em 2017, com baixa renda, e retificada anos após para constar a participação societária.

JACQUELINE CAVALCANTE BRITO, teria adquirido cotas da empresa no ano em que foram registradas movimentações bancárias superior a dez vezes os rendimentos declarados em outros anos, o que indica que seria uma conta de passagem (item 18);

ROSANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, é esposa de Ahmed e utilizou o mesmo dispositivo eletrônico para envio de declarações de imposto de renda ao fisco, assim como ele próprio e Anselmo (com o falso nome Eduardo) item 19;

VIVIAN APARECIDA CUNHA, identificada como pagadora de quantia à mãe de Christiane, Socorro Maria, transação que foi indicada pelo Coaf como suspeita, além de outras ligações descritas no item 4 da representação; a ligação de Vivian também deriva do dispositivo de emissão de sua Declaração de IR, o mesmo utilizado por RUBENS SANTA FAUSTA, pai de Anselmo, e ANDREZA BECHELI SANTA FAUSTA, irmã, e ALESSANDRO SANTA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

FAUSTA, irmão, unido a outros elementos indiciários descritos no item 15);

MARCELO PASCHOAL CARDOSO, pessoa indicada na Declaração de imposto de Renda de Cláudio como sendo vendedor das cotas sociais (parte pago em espécie) divergindo da informação arquivada na Junta Comercial, que indica outros acionistas e não Marcelo;

ELIANA APARECIDA VITORIA e PRISCILA CAROLINA VITORIA RODRIGUEZ ACUNA, em nome de quem Cláudio adquiriu outras cotas, ambas ligadas a Django, indivíduo envolvido com tráfico e também com ligação com Ahmed. (item 16).

NATALIA STEFANI VITORIA seria amásia de Cláudio e irmã de Priscila (acionista), com quem possui empresa e através da qual retirou lucros de alta monta e que ultrapassam o que foi creditado na conta da empresa;

DANILO FERNANDO VITÓRIA e BRUNO ANDREOTTI VITORIA são irmãos de Priscila e já investigados por tráfico de drogas;

PAULO FABRICIO SIMÃO, proprietário de helicóptero, juntamente com RONALDO TIRICO LINERO, aeronave que foi usada na morte de dois líderes do PCC em disputa interna da facção. Fabrício registra movimentações suspeitas e sócio da empresa AJS Consultoria Imobiliária, que recebe e envia valores à Empresa SPE 7, de Admar;

RONALDO TIRICO LINERO, além de co-proprietário do helicóptero, também registra transações com a empresa de Admar, e já declararam residência nos mesmos endereços (item 20.10 e seguintes);

LUIZ SERGIO FERREIRA DA MOTA sócio de empresa que também realizou altas transações comerciais com APE 7 de Admar;

ROBSON DIONIS AMARAL PEREIRA, seria proprietário de fato da empresa GXX PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (em nome de GISMARI MIRANDA AMARAL PEREIRA, sua esposa e única sócia); a empresa teria participado da





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

comercialização de diversos imóveis envolvendo a SPE 7;

DANIEL GIANFRATTI, proprietário da empresa Noroeste combustíveis, de quem Admar teria adquirido lotes. Nestas movimentações também estaria envolvido RODRIGO MUNHOZ RAMOS;

JOÃO MUNIZ LEITE, contador que teria sido premiado cerca de 55 vezes em loterias federais no ano de 2021, responsável pela transmissão das declarações de imposto de renda dos investigados e pessoas a ele ligadas, entre outros indícios (item 20.17);

EZ MULTIMARCAS possui ligação com ADMAR, PAULO FABRÍCIO, LUIZ, RONALDO, ROSANA e AHMED, conforme item 20.14 e seguintes.

Além das constatações até aqui obtidas (e mais uma vez frise-se, em análise preliminar), há o fato de que diversos acionistas (cujas integralizações foram suspeitas, já que aparentemente não dispunham de condições financeiras para tanto) receberam consideráveis dividendos mesmo diante de uma aparente crise financeira da UPBUS, ao menos conforme os balanços oficiais. É que os rendimentos declarados pelos acionistas não condizem com as declarações da empresa, o que traz sérios indicativos de utilização desta para a lavagem de valores.

Com isso, em cognição sumária, da análise dos elementos informativos colhidos no presente procedimento cautelar, infere-se haver indícios da origem ilícita do capital societário inicial da empresa de transporte e do envolvimento dos investigados na movimentação e dissimulação desses valores.

Diante desse cenário, a decretação das medidas cautelares se sustentam, ao menos em boa medida.

Alerto, contudo, que apesar da função de advogado exercida por AHMED HASSAN SALEH, nesta cautelar ele figura como investigado e, nesta condição é que deverá se dar o cumprimento das diligências, que deverão visar a obtenção de provas relativas apenas aos





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fatos relacionados aos crimes praticados no âmbito da empresa UPBUS e outros descritos nesta representação, não se estendendo a documentos relacionados a terceiros pessoas que o investigado armazene em razão do exercício do seu mister de advogado (relativos a clientes).

No mais, este juízo expressamente deixará de comunicar a diligência à Ordem dos Advogados do Brasil, por sua serventia, em atendimento a pedido expresso do Ministério Público, que se obriga a fazê-lo, por seu próprio órgão, a fim de evitar prejuízo ao sigilo da medida. A referida comunicação e o devido acompanhamento do ato deverão observar as exigências, proteções e prerrogativas legais e serem comprovados a este juízo, *a posteriori*.

**I) Da busca e apreensão.**

A necessidade de localizar objetos ilícitos ou que contenham informações sobre o esquema criminoso é imprescindível para as investigações, não havendo meio menos gravoso de se obter a prova pretendida. A despeito das proteções constitucionais consubstanciadas na inviolabilidade de domicílio, da intimidade, da vida privada e de dados, inclusive pessoais nos meios digitais, expressas no art. 5º, X, XII e LXXIX da Constituição Federal, têm-se que estas garantias não possuem caráter absoluto e podem ser flexibilizadas, desde que a medida represente, dentre os meios adequados, imprescindível ao atendimento da eficácia das investigações e, ao mesmo tempo, represente menores restrições a direitos e garantias fundamentais individuais, como expressão do princípio da proporcionalidade. *In casu*, para os envolvidos, não há medida menos gravosa que atenta a tal finalidade.

Assim, de rigor o deferimento da busca e apreensão nos endereços vinculados aos suspeitos acima elencados, ao final listadas.

Doutro lado, a despeito do pedido da inserção da empresa SPE 7 Administração de Bens e Participações Ltda na relação de bens a serem bloqueados, entendo que não seja o caso de extensão da decisão a ela. Isso porque, embora esteja descrito o elo dela às demais pessoas e fatos, a efetiva prática do crime por ela não está suficientemente esclarecido, o que torna temerária a constrição de seus bens. Ademais, consta que a transação de bens é sua principal atividade, que pode envolver bens lícitos não vinculados ao feito. Assim, a referida empresa está



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

excluída da ordem de sequestro ao final pontuada.

## **II) Sequestro de bens (ou bloqueio de valores)**

Em razão da indiciária origem espúria dos valores, entendo que a concessão da medida cautelar de sequestro é cabível e necessária para acautelar bens visando eventual e futura reparação do dano, pagamento de custas processuais e de penas pecuniárias, bem como evitar que os réus se beneficiem da conduta ilícita.

O artigo 125 do Código de Processo Penal estabelece que: "*Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro*". Ainda sobre o tema, segue o artigo 126: "*Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*".

Cotejados ambos os dispositivos com a situação fática posta, de rigor o deferimento da medida cautelar pleiteada, que deverá recair sobre o valor total de R\$ 88.001.507,00 (oitenta e oito milhões, mil, quinhentos e sete reais), correspondente ao faturamento da empresa UPBUS no exercício de 2022.

## **IV) Afastamento dos dirigentes da empresa UPBUS QUALIDADE EM TRANSPORTES**

Em razão da fundada materialidade do crime praticado pelos dirigentes da empresa, para benefício próprio ou de terceiros, de rigor o afastamento cautelar dos investigados das atividades exercidas na empresa.

Tal medida apresenta-se com indispensável, não apenas pelos indícios já coligidos, mas para também e, principalmente, buscar fazer cessar atividade ilícita e até mesmo preservar a coleta da prova. É que a manutenção do *status quo* prejudicaria o próprio exercício da persecução penal. Isto porque a utilização de empresas que prestam serviços em boa parte lícitos (e de fato a UPBUS é concessionária de serviço público) para a lavagem de valores busca em verdade uma sofisticada forma de ocultação de valores em um sistema que denominou-se *mescla*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*de bens.*

Não há dúvida de que a empresa recebe valores lícitos pelos serviços que presta na área de transporte urbano. E são justamente estes valores que, mesclados a outros possivelmente ilícitos (devido às diversas inconsistências já apontadas), facilitam o acobertamento da prática espúria. Tal expediente, para ser encerrado, com vistas a inclusive preservar a prova do crime de lavagem, depende do afastamento dos dirigentes, sob pena de perdurar a situação de aparente ilegalidade.

Doutro lado, não se olvida do impacto que tal afastamento pode causar, com claro prejuízo aos usuários dos serviços prestados pela empresa, somado ao fato de que há imperiosa necessidade de se resguardar capital seu capital de giro, que presta serviço público essencial. Para tanto, a medida de afastamento deve vir acompanhada de intervenção do Poder Público concedente do serviço para fins de sua manutenção.

Isto posto, DEFIRO O AFASTAMENTO CAUTELAR de UBIRATAN ANTONIO DA CUNHA, ANÍSIO AMARAL DA SILVA, WESLEY DOS SANTOS SOUZA, CHRISTIANNE OLIVEIRA LOIOLA, ALESSANDRO SANTA FAUSTA, ANDREZA BECHELI SANTA FAUSTA, RUBENS SANTA FAUSTA, ELIANA APARECIDA VITORIA, PRISCILA CAROLINA VITORIA RODRIGUEZ ACUNA, IVANILDA DO NASCIMENTO RIBEIRO, ADMAR DE CARVALHO MARTINS, ALEXANDRE SALLES BRITO, JACQUELINE CAVALCANTE BRITO, AHMED HASSAN SALEH e ROSANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, dos quadros diretivos da UPBUS, de modo a impedi-los de praticar qualquer ato de gestão, exercício do direito de voto, saque de valores a título de lucros, dividendos ou juros sobre capital próprio, ou recebimento de valores e remuneração ou mesmo comparecimento às respectivas sedes, a ser executado pela SPTRANS, no exercício de suas atribuições de prestar e explorar o serviço de transportes, nos limites do Decreto-lei municipal nº 365/46, e, determine, se o caso, a execução da operação pelas demais concessionárias.

Determino, ainda, que se oficie ao poder concedente, titular do serviço, ou seja, a Municipalidade de São Paulo, na pessoa do Secretário de Transportes, para que, no exercício do indelegável poder regulamentar, analise a necessidade de intervenção no serviço concedido na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

forma do artigo 32 da Lei 8987/95 ou a transferência do serviço a outra concessionária.

Oficie-se, ainda, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e à Controladoria Geral do Município de São Paulo para que acompanhem as medidas administrativas a serem adotadas.

**III) da Prisão preventiva.**

Os elementos acostados indicam que SILVIO LUIS FERREIRA, DECIO GOUVEIA LUIZ, ALEXANDRE SALLES BRITO, ADMAR DE CARVALHO MARTINS, AHMED HASSAN SALEH e UBIRATAN ANTÔNIO DA CUNHA exerceriam comando das atividades ilícitas no âmbito da empresa Upbus, dentro da estrutura da facção Primeiro Comando da Capital – PCC.

Em cognição sumária adequada à cautelar, verifica-se a presença de materialidade e indícios de autoria, como acima individualmente demonstrado.

Outrossim, os crimes são de gravidade concreta, por diversas frentes. A uma porque sustentam organização criminosa responsável pela prática de diversos crimes que assolam a sociedade; a duas porque prejudicam a circulação econômica formal, que afeta indiretamente a economia e qualidade de vida da população; a três porque reduzem a arrecadação de impostos e distribuição e oferta de serviços públicos à população.

Os reflexos por vezes invisíveis da lavagem de dinheiro escondem deletérias consequências e devem ser rigorosamente combatidos. Além disso, a violência empregada na hierarquia desse sistema organizado é ínsita.

Assim, presente o requisito do *fumus comissi delicti*, de rigor a fixação de medidas cautelares para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Contudo, verifico apenas a presença de risco na liberdade do investigado Silvio Luiz Ferreira. Isso porque, além de ostentar condenação por crime de tráfico de drogas e de constar dos autos o atual uso de documento falso (fl. 140/141 e 169), está evadido, na condição de procurado pela Justiça. Assim, sua liberdade implica em fundado risco à aplicação da lei penal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Acrescento ainda que Silvio, ao que parece, se vale de terceiros para práticas ilícitas, o que reforça a necessidade de sua prisão a fim de fazer cessar tais atividades, com vistas a garantir a ordem pública.

Outrossim, os fatos aqui investigados não se confundem com aqueles pelos quais Silvio restou absolvido em sentença proferida por este Juízo, nos autos 0038147-13.2021. As imputações daquele feito foram claramente por atos de lavagem de valores diversos, não se verificando eventual *bis in idem*.

Assim, embora a custódia cautelar seja medida excepcional, notadamente em momento em que não há uma acusação formal apresentada, os fatos até aqui apresentados indicam que a preservação da prova exige o decreto prisional daquele que sequer se sabe o paradeiro, o que indica a inadequação de qualquer outra cautelar alternativa.

Desta forma, de rigor a decretação de medida extrema em relação ao investigado Silvio.

Doutro lado, quanto a Decio e Alexandre, a situação fática pe distinta. Embora possuam registros criminais pretéritos (fls. 7692, 7694, 7685, 7684; 7693 e 7603), as respectivas penas que foram cumpridas, não sendo este fato suficiente para justificar uma prisão cautelar. Afora isso, inexistem nos autos outros indicativos de que sejam insuficientes cautelares diversas como a proibição de se ausentar da comarca, de frequentar determinados lugares e de realizar movimentações financeiras das empresas.

Tais medida são, a princípio, suficientes a preservar a prova e fazer cessar a atuação delitiva.

O mesmo raciocínio se aplica a Ahmed, Admar e Ubiratan, cujas condutas imputadas e circunstâncias descritas não indicam a prisão como único meio a se resguardar a ordem pública, instrução e aplicação da lei penal.

Para estes, existem outras medidas menos invasivas com aptidão para fazer cessar as atividades criminosas apontadas pelos requerentes, e que assim devem ser aplicadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**Avenida Doutor Abraao Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ante o exposto, não havendo imperiosidade da prisão, **INDEFIRO a prisão preventiva de DECIO GOUVEIA LUIZ, ALEXANDRE SALLES BRITO, ADMAR DE CARVALHO MARTINS, AHMED HASSAN SALEH e UBIRATAN ANTÔNIO DA CUNHA** e, substitivamente, **fixo as cautelares previstas no Código de Processo Penal em seu artigo 319, incisos II (proibição de frequentar sede da empresa ou escritórios nos quais se desempenhe suas [da empresa] atividades), IV (proibição de se ausentar da Comarca) e VI (suspensão de atividade de natureza econômica e financeira de quaisquer empresas, notadamente no âmbito da UPbus Qualidade em Transportes, Mamore Construtora, AHS empreendimentos e Participações, SPE 7, PFM Participações e Empreendimentos, New Investment Participações e Investimentos Ltda., EZ Multimarcas, e suas controladas e controladoras).**

E, presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de SILVIO LUIS FERREIRA.**

Em resumo, DEFIRO as seguintes medidas, A SEREM CUMPRIDAS EM DUAS FASES:

**PRIMEIRA FASE:**

I) **Expeça-se MANDADO DE PRISÃO** em desfavor de **SILVIO LUIS FERREIRA.**

II) **Expeçam-se mandados de intimação** a **DECIO GOUVEIA LUIZ, ALEXANDRE SALLES BRITO, ADMAR DE CARVALHO MARTINS, AHMED HASSAN SALEH e UBIRATAN ANTÔNIO DA CUNHA**, para cumprimento das seguintes **cautelares: a) proibição de frequentar sede da empresa ou escritórios nos quais se desempenhe suas [da empresa] atividades); b) (proibição de se ausentar da Comarca); e c) (suspensão de atividade de natureza econômica e financeira de quaisquer empresas, notadamente no âmbito da UPbus Qualidade em Transportes, Mamore Construtora, AHS empreendimentos e Participações, SPE 7, PFM Participações e Empreendimentos, New Investment Participações e Investimentos Ltda., EZ Multimarcas, e suas controladas e controladoras).**

III) **Expeçam-se dos MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO** nos endereços



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

relacionados na planilha de fls. 7710/7713 (pessoas físicas) e às fls. 110 (pessoas jurídicas) e , sob as seguintes diretrizes:

a) a possibilidade de arrombamento de obstáculo que vier a ser encontrado no cumprimento da busca, a dispensa da colheita de “cumpra-se” nos mandados fora da comarca, e a possibilidade de incursão em todas as salas dos endereços apontados, bem como acesso a todos os compartimentos, armários, gavetas e similares, que poderão ser arrombados;

b) a quebra de sigilo de dados de eventuais aparelhos eletrônicos apreendidos na diligência, inclusive dados "em nuvem" e aplicativos de conversa, diante da necessária e razoável medida em face do benefício à investigação e interesse público;

c) mandados sejam remetidos EXCLUSIVAMENTE ao GAECO, por meio do endereço eletrônico gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br;

d) prazo para cumprimento de 20 (vinte) dias;

e) comunicação à OAB a cargo do Ministério Público, que **NÃO** deverá ser realizada pela serventia do juízo antes do cumprimento da medida. Entretanto, fica o Ministério Público obrigado a observar as exigências, proteções e prerrogativas legais e a comprovar a referida comunicação e o devido acompanhamento do ato a este juízo, com o fito de garantir o controle de legalidade do ato;

f) deverão ser expedidos EM SISTEMA INTERNO e **NÃO** cadastrados no BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão) até efetivo cumprimento ou até segunda ordem;

g) expressa autorização para a participação dos agentes da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, bem como o compartilhamento dos elementos com as referidas agências.

**Após a comunicação da deflagração, levante-se o sigilo absoluto do feito (permanecendo gravado de sigilo externo e segredo de justiça).**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Comunicado o cumprimento dos mandados de busca e prisão, ou vencido o prazo de vinte dias do prazo, cumpra-se o a seguir determinado.**

**SEGUNDA FASE:**

IV) **DEFIRO o sequestro de bens móveis e imóveis** indicados na planilha de fls. 115/120 (exceção da empresa SPE 7 Administração de Bens e Participações Ltda), **além de outros bens móveis e de valores existentes em nome dos investigados** relacionados ao final desta decisão (fls. 106/110), no montante total de R\$ 88.001.507,00 (oitenta e oito milhões, mil, quinhentos e sete reais), globalmente considerado, com as seguintes medidas:

- a) expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos;
- b) expedição de ofício à Agência Nacional de Aviação Civil e à Capitania dos Portos para o bloqueio de eventuais aeronaves e embarcações;
- c) bloqueio via RENAJUD de veículos, inclusive ônibus, anotando-se a restrição de alienação (aqueles indicados às fls. 115/120, além de outros que houver em nome dos investigados relacionados ao final).
- d) bloqueio via BACENJUD das contas bancárias das pessoas físicas e jurídicas constantes da relação final desta decisão;
- e) bloqueio dos valores mobiliários, ações, títulos e fundos existentes de titularidade dos investigados listados ao final. Oficie-se à B3 S/A;
- f) a expedição de ofício aos juízos que processam os direitos sucessórios de ANSELMO BECHELI SANTA FAUSTA (Autos nº 1001975-62.2022.8.26.0004, 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista) e CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA (Autos nº 1005804-45.2022.8.26.0006, 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista) para que adotem as medidas necessárias para que não ocorra a transmissão de propriedade, haja vista a natureza ilícita dos bens.

**Outrossim, quanto ao bloqueio dos valores da empresa UPBUS, por se tratar de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

atividade destinada à prestação de serviço público, a liberação da movimentação de valores imprescindíveis à manutenção do serviço (para pagamento de funcionários, fornecedores etc.) será concedida criteriosamente, mediante comprovação da destinação, cujo pedido deverá ser manejado em incidente processual, sem prejuízo de liberação total quando da retomada do serviço pelo poder público por meio de sua concessionária.

V) Oficie-se à Empresa SPTrans determinando o AFASTAMENTO CAUTELAR de UBIRATAN ANTONIO DA CUNHA, ANÍSIO AMARAL DA SILVA, WESLEY DOS SANTOS SOUZA, CHRISTIANNE OLIVEIRA LOIOLA, ALESSANDRO SANTA FAUSTA, ANDREZA BECHELI SANTA FAUSTA, RUBENS SANTA FAUSTA, ELIANA APARECIDA VITORIA, PRISCILA CAROLINA VITORIA RODRIGUEZ ACUNA, IVANILDA DO NASCIMENTO RIBEIRO, ADMAR DE CARVALHO MARTINS, ALEXANDRE SALLES BRITO, JACQUELINE CAVALCANTE BRITO, AHMED HASSAN SALEH e ROSANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, dos quadros diretivos da UPBUS QUALIDADE EM TRANSPORTES, de modo a impedi-los de praticar qualquer ato de gestão, exercício do direito de voto, saque de valores a título de lucros, dividendos ou juros sobre capital próprio, ou recebimento de valores e remuneração ou mesmo comparecimento às respectivas sedes.

b) oficie-se à Municipalidade, na pessoa do secretário de transportes, para que analise a necessidade de intervenção, observados os ditames da Lei Municipal nº 13.241/2001, a fim de evitar prejuízo à continuidade do serviço público essencial de transporte urbano por ela operada, nos termos do art. 32, “caput”, da Lei nº 8.897/1995.

b) Oficie-se, ainda, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e à Controladoria Geral do Município de São Paulo para que acompanhem as medidas administrativas a serem adotadas.

Prazo para resposta dos ofícios: 10 (dez) dias. Aguarde-se a resposta dos ofícios no prazo fixado, reiterando-se, se necessário.

Intime-se.

RELAÇÃO:

1. SILVIO LUIS FERREIRA 271.400.638-85
2. CHRISTIANNE OLIVEIRA LOIOLA, CPF 373.905.668-17



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

- Rua NOVA JERUSALÉM, 1089, apartamento 112, CHÁCARA STO ANTÔNIO, SP/SP  
3. ALESSANDRO SANTA FAUSTA, CPF 313.190.958-79  
Rua FLORÊNCIO DA SILVA, nº 387, VILA LIBANESA – SÃO PAULO/SP  
4. ANDREZA BECHILI SANTA FAUSTA, CPF 277.877.998-11  
Rua DOUTOR PIRAGIBE, nº 106 – PARQUE PENHA – SÃO PAULO/SP  
5. RUBENS SANTA FAUSTA, CPF 495.914.798-91  
Rua OPALA, nº 295, Parque NOSSA SENHORA DO CARMO - ARUJÁ/SP  
Rua DOMINGOS MENEZES, nº 157, VILA LIBANESA - SÃO PAULO/SP  
6. ELIANA APARECIDA VITORIA, CPF 060.451.218-05  
Rua MANUEL MARTINS, nº 71 – SÃO MIGUEL PAULISTA – SÃO PAULO/SP  
Rua SARARACA, nº 74 – SÃO MIGUEL – SÃO PAULO/SP  
7. PRISCILA CAROLINA VITORIA RODRIGUEZ ACUNA, CPF 363.846.658-24  
Rua MARECHAL BARBACENA, nº 1173, apto. 232 – Vila REGENTE FEIJÓ – SP/SP  
8. DECIO GOUVEIA LUIZ, CPF 105.213.398-39  
Rua ISAÍAS GOMES, nº 43, Vila NOVA CURUÇÁ - SÃO PAULO/SP  
9. IVANILDA DO NASCIMENTO RIBEIRO, CPF 217.810.828-80  
Rua ISAÍAS GOMES, nº 43, Vila NOVA CURUÇÁ - SÃO PAULO/SP  
Rua PARAGUAI, 375, apto 13, bloco C, Jd. BELMAR – GUARUJÁ/SP  
10. LUIZ CARLOS CALEGARI, CPF 114.966.808-39  
Rua EVANGELINA, 1001, AP 73A, VILA CARRÃO - SÃO PAULO/SP  
11. UBIRATAN ANTÔNIO DA CUNHA, CPF 136.122.678-17  
Rua SARA SARA, 171, VILA HELENA – SÃO PAULO/SP  
12. MARCELO PASCHOAL CARDOSO, CPF 258.903.118-16  
Estr. Antônio Ferreira Silva, 10/40, Costinha, São José Dos Campos/Sp  
Avenida GUILHERME GIORGI, 1611, Casa 3, Vila CARRÃO, SÃO PAULO/SP  
13. ANÍSIO AMARAL DA SILVA, CPF 147.035.518-37  
Rua TIMBÓ DE CAIENA, 29, Vila LOURDES, SÃO PAULO/SP  
14. WESLEY DOS SANTOS SOUZA, CPF 379.342.638-64  
Rua CORVETA EUTERPE, 132, apto 24B, bloco C, Jardim LUCINDA, SP/SP  
15. ADMAR DE CARVALHO MARTINS, CPF 274.549.628-07  
16. ALEXANDRE SALLES BRITO, CPF 278.192.088-64  
Rua CAPITÃO RABÊLO, 219, Apto. 31, Vila MILTON, GUARULHOS/SP  
Rua ARI DA ROCHA MIRANDA, nº 94 - CJTO HAB JOVA RURAL, SÃO PAULO/SP  
17. JACQUELINE CAVALCANTE BRITO, CPF 356.712.848-56  
Rua CAPITÃO RABÊLO, 219, Apto. 31, Vila MILTON, GUARULHOS/SP  
Rua MARIA AMALIA LOPES AZEVEDO, 4099, Quadra J, lote 88, Vila ALBERTINA, SP  
18. AHMED HASSAN SALEH, CPF 168.909.958-56  
19. ROSANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, CPF 226.462.268-70  
Rua CANDIDO LACERDA, 321, apto 251, Vila Regente FEIJÓ, SÃO PAULO/SP  
20. VIVIAN APARECIDA CUNHA, CPF 313.268.658-11  
Rua HAMILTON FERNANDES, 27, JARDIM SÔNIA MARIA, MAUÁ/SP  
21. BRUNO ANDREOTI VITORIA, CPF 326.410.218-89  
Rua DISTRITO FEDERAL, nº 196 e 198, Vila SÃO JUDAS, ITAQUAQUECETUBA/SP  
Rua JARAUARA, nº 924, casa 6 e 5 – Vila RÉ – SÃO PAULO/SP  
22. NATALIA STEFANI VITORIA, CPF 413.350.018-08  
23. DANILO FERNANDO VITÓRIA, CPF 355.462.908-11  
Rua JOSÉ SILVESTRE, nº 123, Jardim ALTO PEDROSO, SÃO PAULO/SP  
24. ROBSON DIONIS AMARAL PEREIRA, CPF 151.130.258-52



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Rua OMAR DAIBERT, 01, casa D192, Parque TERRA NOVA II, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP: 09820-680  
25. JOÃO MUNIZ LEITE, CPF 043.526.218-11  
Rua CARLOS WEBER, 663, apto 223, Bloco B, Vila LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP,  
26. LUIZ SERGIO FERREIRA DA MOTA, CPF 064.640.198-05  
Rua AMERICANA, 123, apto 171, Jardim ANÁLIA FRANCO, SÃO PAULO/SP  
Rua MANOEL LEITE DOS SANTOS, 200 RIBEIRÃO ILHA BELA/SP  
27. PAULO FABRICIO SIMÃO, CPF 266.571.798-04  
28. RONALDO TIRICO LINERO, CPF 139.220.578-61  
Rua SANHARÓ, 251, Jardim GUEDALA, SÃO PAULO/SP  
29. RODRIGO MUNHOZ RAMOS, CPF 308.957.978-28  
Rua AMERICANA, 123, Apto. 281, Jardim ANÁLIA FRANCO, SÃO PAULO/SP  
30. DANIEL GIANFRATTI, CPF 269.799.298-79  
31. UPBUS QUALIDADE EM TRANSPORTES, CNPJ 20.589.268/0001-18  
Avenida AUGUSTO ANTUNES, 816, LIMOEIRO, SÃO PAULO/SP  
Rua JOÃO TAVARES, 120, LIMOEIRO, SÃO PAULO/SP  
32. EZ MULTIMARCAS VEICULOS LTDA, CNPJ 04.562.300/0001-15  
Rua EMÍLIA MARENGO, 592, Vila Regente FEIJÓ, SÃO PAULO/SP, CEP: 03336-000

Servirá a presente como ofício.

São Paulo, 5 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**